



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003688/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.447 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IONICE FELIPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, lastreadas em recibos, inclusive os complementados por declarações dos profissionais, em que juntos cumpram os requisitos legais, relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médicas, salvo a glosa efetuada com a UNIMED, que deve ser mantida, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ CTA/ 6ª Turma, (fls. 67 e ss.) que considerou a impugnação improcedente, mantendo a glosa por dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 24.191,83.

Cientificado da decisão, em 05/08/2010 , fl. 74, apresentou, em 03/09/2010 , recurso voluntário de fls. 75 e ss. , no qual informa:

- A juntada de dois documentos encaminhados pela UNIMED Londrina, um no valor de R\$ 791,83 e outro no montante de R\$ 1759,00, salientando que paga o plano de Diego Felipe G. Fleuringer (fl. 78);
- Ser suficiente a apresentação dos recibos e extratos para comprovação das despesas médicas;
- Juntar o relatório de serviços prestados por: Dra. Michele Drociunas Pacheco, Dra. Ana Clara Sitta, Dra. Anna Maria Campagnolli, Dra. Lizandra Albertina Ilkiu Coelho de carvalho e Dr. Frederico Mazer de Carvalho, além exames realizados

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide gravita em torno das despesas médicas glosadas e mantidas pela primeira instância Na descrição dos fatos relativamente à dedução indevida de despesas médicas de fl. 41, constou:

UNIMED -Valor alterado para R\$ 1.759,00, conforme declaração do Gestor Financeiro do Plano de Saúde em 17/03/2008. Diego Felipe G Fleuringer não consta como dependente na Declaração de Ajuste anual 2004.

*Dedução indevida de despesas médicas, referente
R\$ 3.400,00 a Ana Carla Sitta CPF 934.660.809-91;
R\$ 2.400,00 a Michele Pacheco, CPF 212.575.928-40;
R\$ 3.600,00 a Ivana Campagnolli CPF 366.014.209-30;
R\$ 4.000,00 a Juliana Dinardi de Pinho CPF 048.379.189-05;
R\$ 5.000,00 a Frederico Mazer de Carvalho, CPF 023.300.899-37;
R\$ 5.000,00 a Lizandra Albertina ilkiu Coelho, CPF 024.140.499-10;
pelo não atendimento A Intimação, mediante a apresentação da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, com cópia de cheques nominais compensados ou saques em conta bancária em data e valor coincidentes com os pagamentos, segundo disposto nos arts. 73 e 80 do Decreto 3000 de 26 de março de 1999 RIR/99.”*

Observa-se que o lançamento relativamente à dedução indevida de despesas médicas, teve como motivação o não atendimento, a falta da “efetiva comprovação da realização dos serviços, bem como ainda, por falta de comprovação dos pagamentos,

No tocante à aplicação do disposto no artigo 73 do RIR/99, cabem algumas considerações.

De plano, cabe registrar que tal dispositivo tem como base legal o artigo 11, § 3º do Decreto- Lei nº 5.844, de 1943. Nesse sentido, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

No presente caso, inexistindo fatos que pudessem desabonar e descaracterizar tais documentos para efeito de comprovação das despesas médicas e, considerando a apresentações das declarações e relatórios complementares pelos profissionais, entendo restar atendidas as exigências legais para a dedução. Assim, não se pode tributar a dúvida, com fundamento na forma de pagamento,

No entanto, cabe registrar que a glosa no valor de R\$ 791,83 deve ser mantida, diante do reconhecimento de que pagava o plano para Diego Felipe G. Fleuringer, pessoa não constante como dependente em sua declaração.

Isto posto, os recibos, complementados pela declaração do profissional, devem ser acatados para efeito de comprovação das despesas médicas, mantendo-se apenas a glosa no valor de R\$ 791,83 com não dependente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, para restabelecer a dedução de despesa médicas, salvo a glosa efetuada com a UNIMED, que deve ser mantida.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10930.003688/2008-06
Acórdão n.º 2802-01.447

S2-TE02
Fl. 127



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 15 de abril de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional